



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.100391/2004-20
Recurso nº. : 146.272
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : MORAIS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.080

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, em caráter privativo, constituir, mediante lançamento, o crédito tributário relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal conforme determinação legal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA - Em face da competência fixada em lei ordinária, o Auto de Infração lavrado em conformidade com as normas definidas no Processo Administrativo Fiscal tem validade e eficácia no mundo jurídico, a despeito de eventuais inobservâncias a regras de controle da fiscalização estabelecidas no instrumento denominado Mandado de Procedimento Fiscal instituído por ato administrativo.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO - O uso de extratos bancários e títulos de crédito como prova de infração, não significam que o lançamento tem esteio na presunção inserta no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Está declinado nos autos que o fundamento legal do lançamento é o art. 674 do Decreto nº 3.000/99.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE - Sobre os créditos tributários vencidos a partir de 1º de abril de 1995 e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais acumulada mensalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORAIS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento; e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que

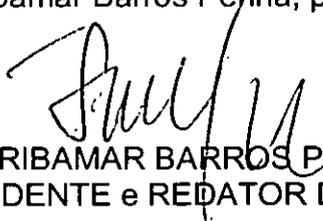
MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.100391/2004-20
Acórdão nº : 106-15.080

passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques (Relator) que acolheu a nulidade do lançamento em face do MPF e que dava provimento parcial para excluir a taxa Selic na apuração dos juros de mora. Designado o Conselheiro José Ribamar Barros Penha, para redigir o voto vencedor.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **1021JAN2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado); JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.100391/2004-20

Acórdão nº : 106-15.080

Recurso nº. : 146.272

Recorrente : MORAIS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação com imputação de Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 1.862.538,46, oriunda de infração de pagamento sem causa/operação comprovada (fls. 05).

Consta que a fiscalização foi motivada pelos dados da CPMF, e tinha por fim verificar as receitas informadas em DIPJ. A empresa foi intimada a apresentar extratos bancários, tendo-os fornecido em meados de 2004. Nos extratos foi verificada existência de 7 (sete) cheques compensados no dia 28/09/1999, que totalizam R\$ 3.459.000,00. Como não estivessem esses cheques escriturados, e não lograsse a empresa comprovar a causa das operações, foi lavrado o auto de infração com base no disposto no art. 674 do RIR/99.

Na Impugnação de fls. 62/83 a contribuinte aduziu que:

- a autoridade fiscal não seguiu a determinação contida no MPF no sentido de que a fiscalização seria somente do IRPJ, tendo extrapolado os limites da autorização dada;

- não foi dado ao contribuinte o direito de realizar o pagamento de IRF antes da autuação. Isto porque do mandado de procedimento fiscal complementar, relativo ao IRF, só lhe foi dado vista no momento da ciência do auto de infração sob exame, razão pela qual infringido restou o art. 47 da Lei 9.430/96;

- ausência de descrição adequada do ilícito cometido pelo contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.100391/2004-20
Acórdão nº : 106-15.080

- impossibilidade de quebra de sigilo bancário por meio da retroação de efeitos da LC 105/2001, sendo que esta aconteceu em momento anterior à entrega dos extratos bancários pelo contribuinte, tanto que se diz que a fiscalização foi motivada pelos dados da CPMF;

- a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% revela-se confiscatória;

- impossibilidade de identificar os pagamentos em razão do extravio de livros e documentos;

- não houve acréscimo patrimonial hábil a respaldar incidência do IRPF, *ex vi* do disposto no art. 43 do CTN;

- não se cogita de pagamento a beneficiário não identificado, uma vez que os cheques foram nominativos, de forma que se sabe perfeitamente quem os recebeu. Embora essas despesas não tenham sido contabilizadas, certo que se referem a "pagamento de terceiros" em nome da contribuinte. De outro lado, incumbia à fiscalização diligenciar juntos as empresas que receberam os valores para que declinassem as causas dos recebimentos.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE manteve integralmente o lançamento, afastando todas as preliminares erigidas, bem como, no mérito, mantendo a exigência imposta. No que pertine as preliminares de ausência de regularidade no procedimento fiscal e de ausência de oportunidade para realizar o pagamento antes do lançamento, registrou-se:

"(...)".

Sendo assim, são vazios de sentido os questionamentos do Autuado acerca da validade do procedimento prévio ao auto de infração, inexistindo qualquer embaraço ao exercício de seu direito de defesa. Rejeita-se, de plano, então, a preliminar de nulidade por vício formal invocado pelo Impugnante.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.100391/2004-20
Acórdão nº : 106-15.080

Já a oportunidade de utilização da vintena de espontaneidade, determinada pelo art. 47 da Lei nº 9.430/96, somente se aplica – conforme seu próprio texto – aos tributos e contribuições já lançados ou declarados”.

Negou-se, igualmente, a realização de diligência junto às empresas beneficiárias dos títulos sacados, sob o pálio de que incumbia a Recorrente ao menos apresentar indícios que confirmassem suas alegações.

Não conformada interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 120/138 no qual reitera apenas alguns dos pontos aventados em Impugnação. Confira-se:

- nulidade do procedimento fiscal, porquanto não amparado por MPF válido. De fato, o art. 2º combinado com o art. 7º, parágrafo 1º, ambos da Portaria 3.007/2001, evidenciam que para alteração do tributo fiscalizado faz-se necessário a expedição de MPF Complementar, do qual deve ser intimado o contribuinte previamente (art. 10 da mesma Portaria). No caso em apreço, a ciência ocorreu apenas no momento da ciência do auto de infração, de forma que não cumprida a norma em apreço;

- por óbvio que a finalidade da Portaria 3007/2001 é “assegurar segurança jurídica no procedimento de fiscalização, prevenindo arbitrariedades e garantindo ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa, que se inicia no primeiro ato da fiscalização e não depois da formalização da acusação (lavratura do Auto de infração). “Assim”, resta claro que, ao deixar de cientificar, previamente, o contribuinte acerca da emissão de MPF-Complementar, incluindo o IRFON no objeto da fiscalização, o agente do fisco agiu ao alvedrio da lei, extrapolou seu mandado e cerceou o direito de defesa da Recorrente, eivando como o vício da nulidade seu levantamento fiscal!”;

- a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% revela-se confiscatória, bem como a aplicação da taxa Selic não é possível;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.100391/2004-20
Acórdão nº : 106-15.080

- impossibilidade de identificar os pagamentos em razão do extravio de livros e documentos, e dos contratos firmados com as empresas para as quais os cheques foram dados, as quais foram contratadas em regime de sub-empregada;

- não tem sustentabilidade o auto de infração porque eleita movimentação bancária como base de cálculo do imposto de renda recolhido na fonte, contrariando os preceitos da CF/88 e do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.100391/2004-20
Acórdão nº : 106-15.080

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens em procedimento oriundo da determinação contida conhecimento do mesmo.

Relativamente ao lançamento formalizado, o contribuinte trouxe ao debate os seguintes argumentos: (i) nulidade do procedimento fiscal que ensejou a autuação, haja vista que não expedido o MPFC a prazo, bem como ausência de intimação do contribuinte sobre o mesmo antes da ciência do auto de infração; (ii) cerceamento ao direito de defesa do contribuinte; (iii) inaplicabilidade da multa confiscatória de 75%, bem como da taxa SELIC; (iv) impossibilidade de se utilizar depósitos bancários como base de cálculo do IR FON.

(i) Preliminares de Nulidade.

A Portaria 3007/2001, recentemente revogada expressamente pela Portaria 4.328/2005, da Receita Federal do Brasil, previa no art. 2º a necessidade de instauração de procedimento de fiscalização através de Mandado de Procedimento Fiscal (art. 2º), do qual deveria ser intimado o contribuinte logo no início do procedimento (art. 4º), sendo discriminado nesse o período fiscalizado, bem como o tributo (art. 7º, parágrafo 1º). O art. 10, por seu turno, trazia previsão expressa de que a alteração quanto a período ou tributo fiscalizado deve ser inserida através de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar – MPFC, do qual será intimado o contribuinte.

Quanto aos prazos de validade, o MPF-F tem prazo de duração máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.100391/2004-20
Acórdão nº : 106-15.080

É certo que se trata de Portaria, que acoberta um procedimento iniciado anteriormente a lavratura do auto de infração. Contudo, como muito bem colocado pela Recorrente, nenhuma norma é colocado no mundo jurídico sem alguma intenção. A intenção ao estabelecerem-se prazos e formas de maneira a regulamentar o procedimento administrativo de fiscalização sem dúvida alguma era de assegurar segurança jurídica para o contribuinte, possibilitando a esse o controle da atividade administrativa, de forma a que fossem coibidos eventuais abusos de poder.

As irregularidades diminutas, que em nada prejudicam o lançamento ou a defesa do contribuinte, podem ser obtemperadas. Assim é, por exemplo, quando a prorrogação do MPF é feita a tempo, mas não se intima o contribuinte no mesmo prazo. Essa irregularidade em nada prejudica o contribuinte, até porque a norma exige apenas a prorrogação a tempo e não a ciência do contribuinte.

Contudo, irregularidades outras, como desrespeito ao período indicado como fiscalizado ou ao tributo, ambos constantes do MPF, não podem ser obtemperada, já que de fato prejudicam o direito de defesa do contribuinte.

No caso em apreço, o MPF foi dirigido à apuração da regularidade do recolhimento de IRPJ no período de 01/01/99 a 12/99 (fls. 02). A fiscalização teve início em 05 de fevereiro de 2004. Em 13 de setembro de 2004, ou seja, somente 4 (quatro) dias antes da lavratura do auto de infração, foi emitido MPF Complementar, destinando a acobertar fiscalização do IRRF no mesmo período. A ciência ao contribuinte desse MPF Complementar só foi dada no momento da intimação do auto de infração (fls. 01 e fls. 04). De outro lado, no MPF-C manteve-se a mesma auditora fiscal, conquanto o prazo de validade do MPF-F já estivesse expirado desde 05 de junho.

Tem-se no caso, portanto, uma gama de violações a Portaria SRF no. 3007/2001 capaz de conduzir a um cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. É certo que pequenas violações que não maculam o lançamento com um todo têm sido obtemperadas pelo Conselho de Contribuintes, mas não se pode permitir tal grau de violações, sob pena de negar-se validade a um instrumento legal válido e de tão alta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.100391/2004-20
Acórdão nº : 106-15.080

finalidade, qual seja, dar segurança jurídica ao contribuinte, coibindo abuso de poder por parte da administração fiscal.

Ressalto que algumas afirmações contidas em ementas de acórdãos desta Câmara é que me conduzem ao entendimento de que nesse grau de violações operadas, é preciso que se acolha a preliminar de nulidade do lançamento. Confirmam-se as ementas as quais me refiro:

PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - O Mandado de Procedimento Fiscal é um documento que atribui à competência específica de fiscalização sobre determinada pessoa jurídica em nome da Secretaria da Receita Federal, podendo estabelecer o período a ser abrangido pela auditoria, o qual, uma vez discriminado, deve ser respeitado.

Ac. 106-12.653, Rel. Cons. Thaisa Jansen Pereira, Negado Provimento por maioria, Julgamento em 17.04.2002.

PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal deve ser feita antes de ter escoado o seu prazo de validade e por meio do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, contudo, sem a obrigatoriedade de troca do Auditor Fiscal responsável pela fiscalização, o que somente ocorre com a extinção do documento fiscal autorizativo.

Ac. 106-13.329, Rel. Cons. Thaisa Jansen Pereira, "rejeitar preliminares de nulidade e dar provimento parcial ao recurso", Julgamento em 14.05.2003.

Neste sentido, acolho a preliminar de nulidade do lançamento por não observância ao disposto na Portaria 3007/2001, configurando cerceamento ao direito de defesa, causa de nulidade na forma prevista no art. 59, I do Decreto 70.235/72.

(ii) Multa Confiscatória e inaplicabilidade da Taxa SELIC.

Analisadas as preliminares, passo ao exame dos argumentos de mérito.

Quanto à multa de ofício não merece reforma a decisão recorrida, pois está se adequou as prescrições legais. A multa de 75% aplicada sobre o valor exigido a título de obrigação principal (IRPF – omissão de rendimentos) é a multa prevista para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.100391/2004-20
Acórdão nº : 106-15.080

os casos em que há necessidade de lançamento de ofício, conforme previsão no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, de forma que é procedente a sua aplicação.

No que pertine a aplicação da Taxa Selic aos débitos e créditos tributários, a análise passa, em sua gênese, pela constatação de que foi criada para remuneração de títulos.

Cabe dizer que não se trata de aquilatar a constitucionalidade ou legalidade da Taxa SELIC, mas a sua aplicação frente ao que preceitua o artigo 161, §1º do CTN. Neste sentido, a Taxa SELIC não pode ser aplicada aos débitos e créditos tributários.

Ora, por certo os títulos sujeitam-se a remuneração, mas os tributos não, já que não são de *per si* "rentáveis". Por outro lado, por ser o CTN Lei Complementar, somente poderia ser alterado por norma de igual hierarquia. Assim, se a previsão no §1º do artigo 161 do CTN é de que os juros não podem ser superiores a 1% ao mês, somente Lei Complementar poderia alterar esta determinação.

Impossibilidade de uso dos depósitos bancários como base de cálculo do IR FONTE.

O último argumento aventado pela Recorrente é o de impossibilidade de uso de depósitos bancários como base de cálculo do IR FONTE. Ocorre que não se cuida de uso de depósitos bancários como base de cálculo. Na verdade, os depósitos bancários serviram apenas como meio para que se constatasse a existência de pagamentos sem causa identificada.

De fato, intimada a Recorrente a dizer sobre pagamentos verificados através de cheques compensados em 28/09/99, soube dizer apenas de forma vaga e imprecisa a razão destes, atribuindo a contratos de sub-empregada avençados com as beneficiárias dos títulos, não logrando trazer aos autos, contudo, qualquer início de prova que confirmasse sua tese.

Verifica-se, portanto, que a partir dos extratos bancários, a fiscalização obteve cópia dos títulos de crédito e, não logrando a contribuinte comprovar a causa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

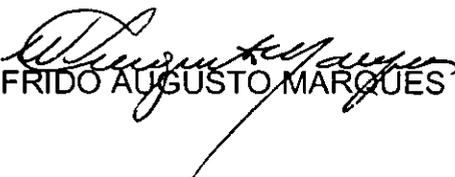
Processo nº : 10380.100391/2004-20
Acórdão nº : 106-15.080

desses, lavrou auto de infração com supedâneo no art. 674, parágrafo 1o do Decreto 3000/99, uma vez que não comprovada a causa da operação.

Assim sendo, não há que se cogitar de lançamento com base em depósitos bancários, razão pela qual não há que se acolher a tese da contribuinte.

Ante o exposto, conheço do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando a incidência da Taxa SELIC.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.100391/2004-20

Acórdão nº : 106-15.080

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Redator designado

Em decorrência da votação realizada em sessão, passo a redigir o voto vencedor relativo à preliminar de nulidade do lançamento por inobservância de regras do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e quanto a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para apurar juros moratórios sobre créditos tributários lançados de ofício.

(i) Mandado de procedimento fiscal e nulidade do lançamento.

A nulidade dos atos administrativos de um modo geral é alegada e assim deve ser declarada quando praticado por servidor público incompetente e/ou pretere o direito de defesa do administrado posto que a Carta Magna assegura a todos, no processo judicial ou administrativo, o devido processo legal e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

Neste sentido, o Decreto (Lei) nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, *verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Decreto nº 3.724, de 10.1.2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

...

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente..

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O presente procedimento fiscal tem como primeiro ato lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 10), no qual a empresa contribuinte foi intimada a apresentar os elementos necessários à comprovação a sua regularidade fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.100391/2004-20

Acórdão nº : 106-15.080

Seguem-se outras intimações e, por fim, o lançamento foi realizado por Auditor Fiscal da Receita Federal, competente para tal, como definido na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que dispõe, *verbis*:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

Por sua vez, a Lei (Complementar) nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, determina, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

São estes os dois diplomas legais que, fundamentalmente, norteiam o lançamento do crédito tributário. São estes dispositivos que dão sustentação à regularidade do lançamento, enfim.

Regularmente notificado, o sujeito passivo apresenta impugnação do lançamento, como definido no art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, o que segundo, a doutrina dominante, instala o contraditório, onde o contribuinte exerce o seu direito de defesa plenamente.

Estes passos vêm configurar o devido processo legal e o amplo direito de defesa, ao tempo que realizados, por servidor competente, os atos administrativos encontram-se suficientes para cumprir suas finalidades.

A este pensar não se pode pleitear a nulidade do Auto de Infração por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. A tese preponderante no âmbito das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que o MPF tem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.100391/2004-20
Acórdão nº : 106-15.080

sua função administrativa de controle interno não possuindo força legal para anular lançamentos cujos requisitos estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 142 do Código Tributário Nacional estejam observados. Defende-se, até, que o seu descumprimento pode ensejar ao funcionário medida de ordem administrativa por desobediência, nunca para anular o lançamento do crédito tributário.

De fato, o Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, alterada pela Portaria SRF nº 3007, de 26.11.1991, teve como justificativa a necessidade de disciplinar, no âmbito dos Sistemas de Fiscalização e Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal, a execução dos procedimentos fiscais.

Conforme os termos do art. 2º, da Portaria, "os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)".

Assim sendo, e observando a hierarquia das normas legais, o lançamento realizado em conformidade com as regras do Código Tributário Nacional, do Processo Administrativo Fiscal e da Lei nº 10.593, de 2002, não padece de nulidade. Há de reconhecer-se que o presente lançamento foi iniciado e desenvolveu-se sob às regras da legalidade.

(ii) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

Inicialmente, cabe o exame do texto do art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, indicado no Auto de Infração consta, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.100391/2004-20
Acórdão nº : 106-15.080

3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

...

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

...

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A esta matéria a determinação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, os juros, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, passaram a ser aplicáveis, a partir de 1º de abril de 1995, aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos.

Da mesma forma, a partir de 1º de janeiro de 1996, as restituições e compensações de valores correspondentes a impostos, taxas, contribuições federais e receitas patrimoniais passaram a ser acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior por determinação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Assim, desde 1º de janeiro de 1996, a legislação tributária federal, nas relações entre o fisco e o contribuinte, dá o mesmo tratamento quanto a acréscimos decorrentes de juros incidentes sobre créditos e débitos de natureza tributária de competência da União.

A cobrança de juros equivalentes à taxa Selic foi assunto submetido ao crivo da Justiça sob a tese de inconstitucionalidade, pois argumentava-se que a taxa não foi instituída em lei, mas por ato administrativo de entidade do Poder Executivo, ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.100391/2004-20
Acórdão nº : 106-15.080

seja, do Banco Central do Brasil, com a alegação de que estariam sendo violados preceitos constitucionais, tais como o da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, o que não recebeu o acatamento.

O que ficou assentado, desde então, é que os juros aplicáveis aos tributos, equivalentes à taxa Selic, foram instituídos por lei, em sentido formal e material, lei ordinária, Lei nº 9.065, de 20.6.95, que em seu artigo 13 modificou o inciso I do art. 84 e a alínea "a.2" do parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.981, de 20.1.95, passando, os juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a "juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos públicos federais, acumulada mensalmente".

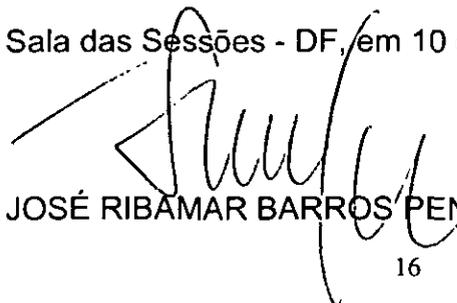
A aplicação da taxa SELIC na apuração de juros de mora encontra-se pacificada no seio dos tribunais judiciais e administrativos, a teor do exemplo a seguir:

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. (Ac. nº 108.06444).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O cômputo dos juros à Taxa Selic tem o devido embasamento em lei ordinária e complementar (CTN). (Ac. nº 103-21043, de 19/09/2002).

Portanto, as alegações da recorrente não são pertinentes em face da legislação de regência. A aplicação da taxa Selic aos créditos tributários pagos em mora atende ao princípio da legalidade que rege, obrigatoriamente, as relações tributárias fisco-contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA